PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 773/91

EMENTA: *institui o salário, a pensão por falecimento de servidor, adota a Lei nº 6.174/70, e dá outras providências.*

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Noticias do Vale
Nº 72 , Pág. 11
Edição de 26/12 a 31/12/91

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - O salário-família a que determina o inciso VI do art. 34 da Constituição Estadual, é o auxílio pecuniário concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 2º - O salário-família será pago ao funcionário:

I - pela esposa ou companheira que não exerça atividade remunerada;

II - pelo esposo, quando inválido;

III - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

IV - por filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º - Compreende-se no ítem III, os filhos legítimos, legitimados e adotivos, a eles equiparados os enteados e os menores que, por determinação judicial, vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Por invalidez, entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 3º - Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 1º - Se não viverem em comum, sero pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

continua

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 4º - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de (quinze) 15 dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual ocorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único - a inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário e na devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 5º - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto e será pago independentemente da freqüência ao serviço.

Art. 6º - É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual ele já esteja sendo pago, quer pela administração direta ou indireta do Município, quer pela Câmara Municipal.

Art. 7º - A vantagem prevista pelo art. 1º, desta lei, não será paga ao funcionário que estiver em gozo de licença, sem vencimento.

Art. 8º - O salário-família de que tratamos artigos anteriores, será pago à razão de 35,63% (trinta e cinco vírgula sessenta e três por cento) da UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã) do Município de Ivaiporã.

Art. 9º - Em caso de morte do funcionário estável, por esta lei, fica instituída a concessão de uma pensão à viúva do referido funcionário, na ordem de 80% (oitenta por cento) de sua remuneração e correspondente ao mês anterior ao falecimento do funcionário.

Parágrafo Único - Além da pensão prevista por este artigo, a viúva terá o direito à percepção do salário família, na forma prevista por esta Lei.

Art. 10 - O valor da pensão será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e será sempre na mesma proporção.

continua

***

LEI Nº 773/91

Art. 11 - A viúva perderá o direito à pensão no caso de contrair novo matrimônio.

Art. 12 - Em caso de falecimento da viúva, a pensão continuará sendo paga aos filhos, menores ou inválidos, através de um tutor nomeado na forma que estabelece.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a cada filho menor ou inválido, corresponderá cota igual $\frac{1}{5}$ (um quinto) da pensão, até o máximo de cinco filhos.

Art. 13 - A cota de pensão se extinguirá quando o filho completar dezoito anos, salvo se inválido.

Parágrafo Único - No caso de filho inválido, a cota da pensãao continuará sendo paga até a cessação da invalidez ou morte.

Art. 14 - Os servidores públicos municipais de Ivaiporã, Estado do Paraná, que não houverem gozado férias, cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Estadual, terão o direito de contá-las em dobro e para os efeitos de aposentadoria, desde que as requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 15 - As licenças especiais, qüinqüênais ou decenais e que ainda não tenham sido gozadas por seus titulares, cujos qüinqüênios ou decênios tenham se completado antes da promulgação da Constituição Estadual, poderão ser contadas em dobro para os fins de aposentadoria, desde que sejam, também requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 16 - A partir de 1º de janeiro de 1.992, o Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, adotará para o pessoal do Regime Jurídico Único, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (Lei nº 6.174/70) e suas devidas alterações.

Art. 17 - Os princípios e as regras normativas da presente Lei, estendem-se a todos os servidores do Município e sujeitos às condições estabelecidas pelo

inciso II do Art. 27 da Constituição Estadual, quer sejam do regime jurídico único ou do regime jurídico em extinção.

Art. 18 - Os casos relacionados com pensão, auxílio funeral e salário família ocorridos antes da vigência desta lei, serão regularizados de conformidade com o que preceitua e determina a presente legislação.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, / XXXI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
Prefeito Municipal